



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10665.002043/2003-11  
Recurso nº : 150.686  
Matéria : IRPJ – EX: DE 1999  
Recorrente: DIAL DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 18 de outubro de 2007  
Acórdão nº : 101-96.373

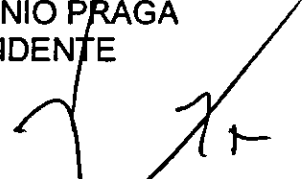
IRPJ - DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR  
HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos ao lançamento por  
homologação, a decadência é contada de acordo com os  
ditames do artigo 150, § 4º do CTN, operando-se cinco  
anos após a ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por DIAL DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o  
Conselheiro Antonio José Praga de Souza, que não a ACOLHE, por entender ser  
aplicável o art. 173 do CTN.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

PROCESSO Nº.10665.002043/2003-11  
ACÓRDÃO Nº . 101-96.373

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



PROCESSO Nº.10665.002043/2003-11  
ACÓRDÃO Nº . 101-96.373

Recurso nº.: 150686  
Recorrente: DIAL DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), lavrado em 07 de novembro de 2003 (fls. 02/07).

Segundo o Fisco, em procedimento de revisão de declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, foi verificado que o contribuinte não ofereceu à tributação o valor de R\$ 230.667,33 (duzentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos) referente ao lucro inflacionário acumulado de períodos anteriores.

Tais valores deveriam ter sido realizados integralmente no primeiro trimestre de 1998, uma vez que a recorrente alterou sua forma de tributação, e optou pelo Lucro-presumido naquele ano.

Intimada em 24 de novembro de 2003, apresentou a recorrente Impugnação (fls. 109/156 ), na qual alegou que o Fisco teria decaído no direito de constituir o crédito tributário.

Isto porque, o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação, nele incidindo, em relação à decadência, a regra esculpida no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Por este dispositivo, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos tem seu marco inicial na data do fato gerador.

26

272

PROCESSO Nº.10665.002043/2003-11  
ACÓRDÃO Nº . 101-96.373

Logo, sabendo que o fato gerador ocorreu em 31 de março de 1998, caberia ao Fisco ter procedido ao lançamento até 31 de março de 2003; realizado o ato administrativo de lançamento em 07 de novembro de 2003, há inequívoca ocorrência da decadência.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Belo Horizonte/MG, através do Acórdão 10.313 de 07 de fevereiro de 2006 (fls.163/167), julgou improcedente a impugnação apresentada.

Alegou, em síntese, que a regra do artigo 150, § 4º do Código tributário Nacional somente se aplica nos casos de pagamento de tributos e não nos casos em que, embora haja o auto-lançamento, este vem desacompanhado de pagamento.

Por isso, segundo o órgão julgador, a regra a ser aplicada seria a do artigo 173 do CTN, de forma que, assim, não haveria a ocorrência da decadência.

O recorrente foi intimado em 24 de fevereiro de 2006 (fls. 170) e, inconformado, apresentou Recurso Voluntário a este E. Conselho de Contribuintes em 20 de março de 2006 (fls. 171/203), reiterando as alegações despendidas na Impugnação, e acrescentando que, mesmo que se entenda que o pagamento é necessário para efeito de aplicação da regra do artigo 150, § 4º do CTN, este também teria ocorrido, vez que a recorrente optou pelo REFIS , inseriu o débito de IRPJ de 03/1998 no Programa e vem, mensalmente, realizando o pagamento das parcelas.

É o relatório.



**VOTO**

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e apresentado por parte legítima, o que enseja no seu conhecimento.

A questão nuclear a ser enfrentada diz respeito à qual regra ser aplicável no caso em comento, para contagem do prazo decadencial: se aquela do artigo 150, §4º do CTN, ou se aquela do artigo 173 do mesmo CTN.

Reza o artigo 150, § 4º:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Por sua vez, dispõe o artigo 173 que:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."*

Verifica-se que a legislação é bastante clara ao dispor que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação devem se submeter à regra do artigo 150, § 4º.

Por isso, a contagem do prazo decadencial deve ter início com a ocorrência do fato gerador.

E não há qualquer exigência na legislação em relação ao pagamento do tributo, como faz crer a Delegacia da receita de Julgamentos de Belo Horizonte.

De fato, ocorrido o fato gerador, tem o Fisco 05 (cinco) anos para homologar o lançamento feito pelo contribuinte, sob pena de decadência do direito de constituir eventual crédito tributário.

Este entendimento é, sem sombra de dúvida, majoritário neste E. Conselho, sendo oportuno a colação dos seguintes julgados:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – 1º T de 1998  
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a atividade exercida pelo sujeito passivo para apurar a base de cálculo, com ou sem o pagamento de tributos, está homologada e não pode mais ser objeto de lançamento.*

*Acolhida preliminar de decadência." (Primeira Câmara - Processo 10665.002223/2003-01; Relator Caio Marcos Cândido; Sessão de 23/02/2006)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DÚVIDA – comprovada a existência de dúvida a ser sanada no Acórdão embargado, há que serem acolhidos os embargos de declaração opostos. IRPJ - DECADÊNCIA – FATO GERADOR LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, apurados em período trimestral, o termo a quo para a contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador, isto é o último dia do trimestre." (Primeira Câmara- Processo*

PROCESSO Nº.10665.002043/2003-11  
ACÓRDÃO Nº . 101-96.373

10882.003978/2002-79; Relator Paulo Roberto Cortez; Sessão de 25/04/2007)

*“DECADÊNCIA – CSL - Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, de acordo com o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.*  
*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA - IRPJ - Consolida-se administrativamente a matéria não expressa e especificamente impugnada.*  
*Recurso parcialmente conhecido.”* (Primeira Câmara- Processo 10882.003938/2002-27; Relator Karem Jureidini Dias; Sessão de 27/04/2007)

No caso em tela, o fato gerador ocorreu em 31 de março de 1998, e o lançamento somente foi efetuado em 07 de novembro de 2003.

Logo se tem que o lançamento ocorreu após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, gerando como consequência, portanto, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso reconhecendo a ocorrência da decadência suscitada.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 2.007

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR